



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10825.001568/2001-97
Recurso n° : 134.196
Acórdão n° : 303-34.014
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : ESPÓLIO DE ANTONIO RIBAS
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. VALOR DA TERRA NUA. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A autoridade administrativa competente somente poderá rever o VTN questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação que demonstre a realidade fática do imóvel e que se reporte à data do fato gerador do lançamento questionado.

VTN TRIBUTADO. Atribuído conforme disposto na IN SRF 58/96, e não havendo qualquer prova de que tal valor não se coadune com a realidade do imóvel, não há como ser revisto o lançamento.

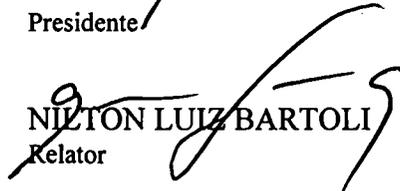
MULTA E JUROS DE MORA. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela discussão em processo administrativo, o vencimento do mesmo ocorrerá em trinta dias após a data da ciência da decisão definitiva, nos termos do art. 160, do Código Tributário Nacional. Caso o contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa. Os juros, por significarem remuneração do capital, são devidos.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imposição da multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10825.001568/2001-97
Acórdão nº : 303-34.014

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício de 1996, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Caturama”, localizado no município de Zacarias/SP, alegando o contribuinte, em síntese, que:

- a. o referido imóvel rural é inscrito no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA sob nº 61.607.927.1632-5, estando classificado com o mais alto grau de utilização e eficiência na exploração, o que o faz merecer do benefício estatuído em lei para o imóvel de grau máximo de aproveitamento, entretanto, no lançamento de 1.996 lhe “premiaram sua eficiência” com valor desarrazoado do valor devido, uma vez que o VTN está fora da realidade;
- b. nos termos da Lei nº 8.847/94, artigo 3º, §1º, “o VTN é o valor do imóvel excluídos o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel”: construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; e florestas plantadas;
- c. da forma como está lançado o ITR se verifica “uma lamentável confusão”, pois estão utilizando valores muito próximos de valor venal, como se VTN fossem, quando a lei é clara no sentido de que se deve retirar desse valor aqueles elencados no artigo 3º, §1º, da Lei 8.847/94;
- d. além disso se estaria permitindo a repetição de tributação sobre tributação, já que sobre benfeitorias, pastagens artificiais, culturas, etc., já foi pago o imposto de renda, motivo pelo qual é inaceitável a exigência do ITR sobre bens incorporados.

Diante do exposto, requer o contribuinte pela revisão do lançamento, para o qual, acaso mantido, pede lhe seja fornecida informação detalhada sobre o valor lançado. Ao final, pleiteia pela realização de perícia para apuração do valor do imóvel.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Bauru esta proferiu despacho decisório (fls. 09) negando seguimento ao pleito do contribuinte

Processo nº : 10825.001568/2001-97
Acórdão nº : 303-34.014

por entender que a impugnação fora apresentada de forma intempestiva, e que o caso não comporta a revisão de ofício prevista no artigo 149 do CTN.

Manifesta-se o contribuinte alegando a tempestividade de sua impugnação, uma vez que protocolizada em 27/09/01, já que o prazo para interposição de recurso se conta da data de vencimento da guia impugnada, no caso, dia 28/09/01.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o lançamento, uma vez que o VTNm estimado para o município de localidade do imóvel em comento, consoante tabela publicada na IN/SRF nº 58/1996, foi de R\$ 1.071,88 por hectare, que serviu de base para apuração do ITR e contribuições no lançamento impugnado, em detrimento do valor declarado de R\$ 420.000,00.

Ainda segundo a r. decisão de primeira instância, o contribuinte poderia requerer a revisão dessa valoração por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART e em consonância com as normas da ABNT, contudo, em que pese suas alegações, teria deixado de apresentar tal documento.

Presta informação detalhada sobre o valor lançado, fls. 23/24, conforme requerido pelo contribuinte.

Nega o pedido de realização de perícia, tendo por fundamento os artigos 14, 15 e 18 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 29/32, reiterando argumentos e pedidos já apresentados em sua Impugnação, ressaltando que o lançamento está viciado por erro substancial, tornando-o nulo, sem força para ser exigido, além de ter sido praticado 5 anos após a ocorrência do fato gerador.

Reafirma seu pedido de realização de diligência, uma vez que entende que as obrigações do sujeito ativo não foram apresentadas, quais sejam, comprovações dos motivos para que o VTN tivesse valor tão desarrazoado.

Ao final, alega que, ainda que fosse procedente o lançamento, a multa moratória de 20% (vinte por cento) do débito já atualizado é muito onerosa e não condiz com a estabilização econômica, penalizando absurdamente o simples atraso no pagamento do tributo, além de estar caracterizada a cobrança "bis in idem" pela exigência também de juros de mora.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 33 (documentos correspondentes às fls. 45/53 e 56/61).

Processo nº : 10825.001568/2001-97
Acórdão nº : 303-34.014

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 61, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001568/2001-97
Acórdão nº : 303-34.014

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por tratar de matéria cuja competência é atribuída a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Primeiramente, manifesto-me acerca das alegações do contribuinte quanto à imprescindibilidade da realização de perícia acerca dos fatos tratados nos autos, para consignar que o indeferimento ao pedido de perícia encontra previsão legal no artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

...

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)”

Nestes termos, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a decisão de primeira instância neste aspecto – o do Pedido de Perícia, encontra-se fundamentada e em consonância com os autos e legislação aplicável à matéria.

É de se rejeitar, ainda, acolhimento às alegações do contribuinte em seu aspecto preliminar, de que o lançamento seria nulo por ter sido formalizado 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador.

Com efeito, o lançamento se encontra resguardado pelo prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

